

# REGIME JURÍDICO DAS TELECOMUNICAÇÕES: AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO<sup>1</sup>

Dinorá Adelaide Musetti Grotti

## 1 Marcos legais da transformação

As transformações do setor de telecomunicações em todo o mundo decorreram de três principais fatores indissociavelmente ligados: I) globalização da economia; II) evolução tecnológica; e III) velocidade das mudanças no mercado e nas necessidades dos consumidores, aliadas à falta de recursos para novos investimentos.

Economicamente, constata-se a passagem do modelo de exploração monopolista (até a década de 80), seja estatal (como era no Brasil) ou privado (situação encontrada nos Estados Unidos, a AT&T, ainda que submetida a uma intensa regulação) para um ambiente concorrencial.

O desenvolvimento tecnológico derrubou a teoria do monopólio natural dos serviços de telecomunicações e antigos limites naturais à ampla concorrência, derivados da escassez dos meios de transmissão, foram sendo superados: agora, pode-se, por exemplo, transmitir telefonia por meio de radiofreqüência, reduzindo sobremaneira os custos de instalação de uma rede; substituir antigas redes compostas de fios de cobre pelas de fibras ópticas; o uso de tecnologia digital em vez da analógica, etc.

Dia a dia surgem novas técnicas, de modo a potencializar a exploração desses serviços, possibilitando a existência de competição para algumas modalidades. E, conseqüentemente, aos poucos foi surgindo uma complexa ordem regulatória completamente diferente da anterior.

Além disso, no âmbito europeu, a integração dos países no "mercado único", projetado pela União Européia, levou os respectivos países a abrirem mão de antigos monopólios, inclusive o de telecomunicações.

Com a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que alterou a redação do art. 21, incisos XI e XII, a, da Constituição de 1988, deu-se o início da nova política do setor de telecomunicações.

Da simples leitura desses dispositivos, evidenciam-se as alterações introduzidas no texto constitucional: 1º) supressão do monopólio estatal sobre os serviços de telecomunicações; 2º) uniformização do regime de exploração dos serviços de telecomunicações, agora concentrados no inciso XI; 3º) a exigência de uma lei sobre "*a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais*".

Antes dessa Emenda, foi editada a Lei do Serviço de TV a Cabo (Lei 8.977, de 06.01.1995), que dispôs sobre a prestação do referido serviço em ambiente de competição. Depois surgiu a Lei Mínima (Lei nº 9.295, de 19.07.96, posteriormente alterada pela Lei nº 9.472/97), que viabilizou a exploração de alguns segmentos de mercado, altamente atrativos para os investimentos privados, mediante concessões a particulares, do serviço de telefonia móvel celular, além de definir outras modalidades de serviços de telecomunicações, como o de transporte de sinais de telecomunicações por satélites.

Na seqüência, foi editada a Lei nº 9.472, de 16.07.97, mais conhecida como Lei Geral de Telecomunicações - LGT, dispondo sobre a organização dos serviços, dando os contornos básicos para sua classificação e a criação do órgão regulador do setor - Agência Nacional de Telecomunicações<sup>2</sup>, submetida a regime autárquico especial<sup>3</sup>, a definição de sua estrutura e competências. Como regulamentação de seus dispositivos, foram expedidos dois atos normativos, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no Regime Público (Decreto 2.534, de 02.04.98, DOU de 03.04.1998) e o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público (Decreto nº 2.592, de 15.05.98, DOU de 18.05.1998); o primeiro estabelece quem, quando e como será prestado o serviço de telecomunicações; e o segundo fixa as metas que o Governo deseja ver atendidas com a prestação desse serviço.

A desestatização do Sistema TELEBRAS deu-se apenas em julho de 1998, após a efetiva instalação da ANATEL e a edição da regulamentação da Lei Geral.

Mais recentemente foram editadas a Lei nº 9.998, de 17.08.00, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, o Decreto nº 3.624, de 05.10.00, que regulamenta esse Fundo (art. 81, II, da LGT) e a Lei nº 10.052, de 28.11.00, que instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTELL (art. 77 da LGT), regulamentada pelo Decreto nº 3.737, de 30.01.01. Este é o Direito básico de regência do novo setor de telecomunicações.

## 2 Classificação dos serviços de telecomunicações

Mesmo antes da EC nº 8/95 nem todos os serviços de telecomunicações estavam reservados à exploração monopolista estatal, que se limitava aos enquadrados no conceito estrito de "serviços públicos".

A terminologia adotada pela redação original da Constituição de 1988 observava a classificação dos serviços de telecomunicações formulada no antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.08.62), onde os serviços de telecomunicações eram classificados nas categorias de serviço público, público restrito, limitado, de radiodifusão, de radioamador e especial (art. 6º da Lei nº 4.117/62). Os públicos eram "aqueles destinados ao uso do público em geral" (art. 6º, a), entre os quais se incluíam os "serviços telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados", referidos na redação original da Constituição de 1988. A exclusividade de exploração pelas empresas estatais recaía apenas sobre esses serviços; os demais podiam ser explorados por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Reforça esse argumento referir-se a antiga redação do art. 21, XII, a, da CF/88 a "serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações".

Diante desse quadro, a competição foi inicialmente implantada no campo periférico, em relação aos serviços cuja execução não era objeto de monopólio estatal. Com o avanço tecnológico, foram surgindo novas modalidades de serviços de telecomunicações, que passaram a ser exploradas por particulares, uma vez que não estavam abrangidas dentro da categoria dos serviços públicos de telecomunicações. Assim, por exemplo, o serviço de *trunking* - no Brasil, serviço móvel especializado -, classificado como serviço limitado, e o de *bip*, classificado como serviço especial<sup>4</sup>.

A Lei nº 9.472/97 adotou premissas distintas das contidas no Código Brasileiro de Telecomunicações. O artigo 60 da LGT define serviço de telecomunicações, telecomunicação e estação de telecomunicações<sup>5</sup>. Exclui de sua regulação como tal serviços que não estejam tipificados, como acontece com os serviços de valor adicionado (art. 61, § 1º).

Quanto à abrangência dos interesses a que atendem os serviços de telecomunicações, classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Serviço de interesse coletivo é aquele cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a qualquer interessado na sua fruição, em condições não-discriminatórias, observados os requisitos da regulamentação. São serviços abertos a todos e, por isso mesmo, submetidos a maiores condicionamentos legais e administrativos, objetivando atender aos interesses da coletividade. Os serviços de interesse restrito, caracterizados como de livre exploração, submetem-se apenas "*aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo*", devendo sempre ser prestados no regime privado (art. 62, parágrafo único).

O serviço de interesse coletivo, que comporta prestação em regime público ou privado, tem algumas condicionantes (por exemplo, estar obrigado a dar interconexão a outro prestador) e vantagens (por exemplo, utilizar redes, infra-estrutura pública - art. 73 da LGT). Já o serviço de interesse restrito (art. 62), caracterizado como de livre exploração, está condicionado a que sua exploração não prejudique o interesse coletivo. Vê-se, aqui, reflexo da assimetria regulatória no que tange à classificação por abrangência<sup>6</sup> para viabilizar as duas metas concomitantes adotadas pelo sistema jurídico: universalização e competição.

Quanto ao regime jurídico de sua prestação, a Lei Geral de Telecomunicações contemplou os regimes público e privado (art. 63 da LGT), submetidos a níveis de regulação distintos.

Não se trata de reservar algumas atividades ao Estado. A lei prevê claramente que o serviço coletivo pode ser prestado exclusivamente no regime público, exclusivamente no regime privado ou concomitantemente nos regimes público e privado (art. 65), cabendo ao Presidente da República definir as modalidades de serviço que serão exploradas no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado (art. 18, I e II), definindo de antemão que o serviço de telefonia fixa comutada (art. 64, parágrafo único) seria, desde logo, explorado por alguma prestadora em regime público, o que daria uma certa maleabilidade ao modelo.

No exercício dessa competência constante do "Plano Geral de Outorgas" (Decreto nº 2.534, de 02.04.98, DOU de 03.04.1998), o Poder Executivo foi ao ponto extremo em favor da privatização dos serviços. Ficou definido que somente o "*serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral*" será prestado no regime público, mesmo assim admitindo-se sua exploração concomitantemente no regime privado, sendo os demais serviços e prestadores sujeitos a autorizações, em regime privado (arts. 1º, 3º e 9º).

Reza a Lei Geral de Telecomunicações, em seu art. 63, parágrafo único, que o "serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição à sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade".

A exploração do serviço de telecomunicações no regime privado é a prestada mediante prévia autorização da ANATEL (art. 131) e será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica (art. 126).

A Lei Geral de Telecomunicações dispõe ainda que serão tomadas medidas que assegurem a não-inviabilidade econômica da prestação de serviço no regime público quando houver concomitantemente prestação no regime privado (LGT, art. 66). Este diploma legal prevê também a possibilidade de haver serviços de interesse restrito que não dependerão sequer de autorização para serem prestados pelos particulares (LGT, arts. 75 e 131, § 2º).

O que muda substancialmente nos serviços públicos em regime público e privado é a relação da prestadora com o Poder Público, principalmente nos seguintes aspectos: a) não há contrato com o poder público, mas sim o estabelecimento de uma relação jurídica não-contratual, advinda de uma autorização; b) não há dever de continuidade na prestação dos serviços; c) não há dever de universalização de serviços; d) não há direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; e) o direito de exploração dos serviços é por prazo indeterminado; f) os preços são livres, inexistindo, portanto, controle estatal a respeito.

A exploração no regime público do serviço de telecomunicações dependerá de outorga prévia pela ANATEL, consubstanciada em um contrato de concessão, implicando tal concessão o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação (artigo 83).

Na forma do parágrafo único do artigo 83, concessão "de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar".

No início do processo de privatização falou-se muito no ressurgimento da concessão, lembrando-se certamente da experiência passada, que gerou uma vasta jurisprudência e construção doutrinária, naquele momento em que se implantavam os grandes serviços públicos, as grandes estruturas.

O instituto da concessão é velho, por ter sido o primeiro modo de descentralização de serviços públicos. Mas, a concessão com o objetivo de privatizar, é novo. A concessão renasceu com algumas modificações importantes, porque no passado, em suas origens, a concessão de serviço público esteve fortemente ligada à outorga para certos empreendedores que queriam implantar o serviço monopólico. Afinal, o Estado estaria interferindo nesses setores exatamente para que pudesse transferir para o empreendedor alguns de seus privilégios, especialmente o de impedir a concorrência e garantir que não haveria competição e, portanto, de que poderia recuperar o capital investido dentro de uma previsibilidade da exploração.

Nesse momento de retomada da concessão - e esse fenômeno não é brasileiro, é internacional -, ela surge com uma nova roupagem, para servir a um projeto não de monopolização em favor de uma empresa particular, mas um projeto de exploração concorrencial desses serviços, que anteriormente foram monopolizados por empresas particulares na fase de sua implantação e depois por empresas estatais na fase de seu maior desenvolvimento.

Há, portanto, inovações importantes nessas concessões. A idéia, por exemplo, de que o

concessionário tem que competir com outros concessionários, com outros prestadores que são incentivados pelo Estado, com direitos sobre a própria rede daquele que absorveu a estrutura da empresa estatal. Evidentemente, a garantia econômica que o Estado pode dar a cada um desses concessionários não é a mesma, aliás, é fundamental que não seja a mesma.

No Século XIX, uma das questões vitais da concessão era garantir para o empreendedor privado o compromisso estatal de rentabilidade. Hoje, a questão fundamental certamente não é essa. O principal é fazer com que o Estado trate de modo equânime os competidores. Portanto, não se trata de fazer da concessão um instrumento para comprometer o Estado com a rentabilidade do empreendimento, mas fazer da concessão um instrumento para o tratamento igualitário dos prestadores pelo próprio Estado.

Cuida-se de uma concessão de serviço em regime de competição. Não seria possível seguir o modelo de regime de equilíbrio econômico-financeiro clássico, pelo qual todos os prejuízos são do Estado e todos os proveitos são da concessionária. O pressuposto do modelo é a possibilidade de a concessionária perder dinheiro caso se mostre incompetente na disputa de um mercado altamente competitivo. Então, o regime de equilíbrio econômico-financeiro da concessão de telefonia é um pouco diferente, pois tem, por disposição legal e contratual, um equilíbrio econômico-financeiro residual, no qual a exceção é a incidência do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses expressamente listadas no contrato.

O regime de reversão dos bens no setor de telecomunicações é muito mais restrito do que o regime de reversão da concessão clássica, havendo apenas a vinculação da reversão para aqueles bens imprescindíveis à continuidade do serviço, evitando-se discussões entre o Poder Público e o concessionário ao final da concessão.

Na Lei Geral de Telecomunicações, há previsão de que os ganhos econômicos da eficiência empresarial serão compartilhados entre concessionário e usuários, enquanto as vantagens que dela não provenham serão absorvidas integralmente pelos usuários (art. 108, §§ 2º e 3º).

A Lei nº 9.472/97 confere ao instituto da permissão os seus devidos contornos, prevista como ato administrativo, e não como contrato, para prestação de serviço em regime público (portanto, serviço de interesse coletivo) e em caráter transitório, em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço, e até sua normalização (artigo 118). A revogação da permissão poderá ser feita a qualquer momento, não ensejando qualquer direito a indenização (artigo 123).

Preceitua o artigo 19 que a outorga de permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, nos termos regulados pela ANATEL, ressalvados os casos de inexigibilidade. Sua formalização será feita mediante assinatura de termo, que conterá, dentre outras especificações, o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados, modo, forma e condições da prestação do serviço, direitos e deveres do permissionário, as tarifas, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, as condições gerais de interconexão, os bens reversíveis, se houver, sanções e as hipóteses de extinção (artigo 120).

Porém, o Supremo Tribunal Federal considerou, em liminar concedida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que a permissão para a prestação de serviço de telecomunicação deveria

seguir a Lei 8.666/93, suspendendo a eficácia da expressão "procedimento licitatório simplificado" (STF - ADIn Medida Liminar 1.668 - Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, m.v., j. 20.08.98, DOU de 31.08.1998). Adveio, então, um regime em que a permissão não será muito utilizada, pois tornou-se mais rápido licitar uma concessão do que expedir uma permissão.

O tratamento dado à autorização de serviço de telecomunicações pelo legislador inovou na matéria e afastou as características gerais constantemente destacadas pela doutrina, a qual só pode ser negada em caso de impossibilidade técnica ou quando o excesso de concorrentes comprometer a prestação da modalidade de serviço de interesse coletivo.

Duas são as condições objetivas para obtenção de autorização de serviço, conforme prescreve o artigo 132: "a) disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; e b) apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis".

Ademais, na Lei nº 9.472/97, a autorização é tratada como ato vinculado e, em conseqüência, sem precariedade, já que esta é incompatível com aquele tipo de ato. Pelo artigo 131, § 1º, "autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias".

Esse dispositivo foi alvo da censura de vários administrativistas. Assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera não haver qualquer fundamento constitucional para concluir-se que a Constituição quis mudar a natureza do ato, porque, quando quis fazê-lo, o fez expressamente (como no caso da permissão, em que lhe imprimiu a natureza contratual). Na realidade, o vocábulo autorização foi indevidamente utilizado, no lugar de licença. E isso ocorreu porque o legislador precisava dar uma aparência de constitucionalidade ao tratamento imprimido à matéria de telecomunicações. E tal impropriedade resulta de uma outra, para não falar em visível inconstitucionalidade<sup>7</sup>, pois a lei privatizou não o exercício do serviço, como acontece na autorização, permissão ou concessão, mas a própria atividade ou, pelo menos, uma parte dela, o que não encontra respaldo na Lei Maior.

Sendo a atividade livre à iniciativa privada, sua execução constitui direito subjetivo do particular que preencha os requisitos legais; à Administração Pública incumbe apenas verificar se os requisitos estão presentes e, em caso afirmativo, conferir a licença como ato vinculado, e não a autorização, que deve ser reservada aos atos discricionários <sup>8</sup>.

Na realidade, o novo modelo introduzido, se considerado melhor que o anterior, dependeria de alteração da Constituição para ter validade.

### **3 Liberdade tarifária**

Questiona-se se a prestação de serviços de titularidade estatal é passível de sujeição ao regime da liberdade tarifária, em virtude da qual os preços serão determinados pelos próprios prestadores.

Discute-se se tais atividades exploradas por particulares podem ser desreguladas quanto a tarifas ou preços, dependendo da política estatal fixada em lei.

O princípio aplicável na LGT é o de que os preços dos serviços em regime privado serão livres (art. 129 da Lei nº 9.472/97), inexistindo, portanto, controle estatal a respeito e não podendo o órgão

regulador impor unilateralmente uma política de contenção tarifária. Nas hipóteses, como a do Serviço Móvel Celular - SMC, em que haja restrição ao número de prestadores, em decorrência da necessidade de uso de radiofrequência, que é recurso escasso, deverá ser estabelecido um regime especial, quando a outorga considerar o valor de tarifa como elemento de decisão na licitação.

Aliás, mesmo em relação aos serviços de telecomunicações em regime público, a política legal é a da tendência à liberalização de preços, e não de sua contenção.

A Lei Geral de Telecomunicações, que disciplina as concessões dessa área, em seu art. 104, prevê que, transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato de concessão, a ANATEL poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária e que, se ocorrer aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis. A concessionária, nessa hipótese, poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência (§ 1º do art. 104). Referido diploma legal procura caminhar no sentido do modelo norte-americano, em que ao Estado cabe apenas uma forte regulamentação dos preços das chamadas *public utilities*, que são as atividades de grande interesse social [9](#).

Deu-se, portanto, na Lei Geral de Telecomunicações, a possibilidade de o regime público ter um grau de regulação variada. Possibilitou-se ao Estado adotar a regulação pelo mercado e, se esta não funcionar, ser restabelecido o regime tarifário anterior. Haverá, pois, uma desregulação vigiada. E aqui se coloca a questão: saber como garantir a realização das finalidades do serviço público num contexto de concorrência e saber se essa liberdade tarifária é compatível com a noção de serviço público. Este, contudo, não é o regime instituído pela Lei nº 8.987, que disciplina a concessão dos demais serviços públicos.

1 Exposição feita em 23.05.2001 no II Congresso Brasileiro de Direito Público, promovido pelo IDAP - Instituto de Direito Administrativo Paulista.

2 A Lei nº 9.472/97 criou a ANATEL em moldes bastante semelhantes aos órgãos reguladores americano e colombiano, estando regulamentada pelo Decreto nº 2.338, de 07.10.97 (DOU de 08.10.1997).

3 O § 2º do art. 8º da LGT preconiza que a natureza especial conferida à Agência é caracterizada por "independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira".

4 SUNDELFD, Carlos Ari. *Reforma das telecomunicações: o problema da implantação das novas redes*, Interesse Público nº 2, São Paulo : Notadez, pp. 33-34, abr./jun. 1999.

5 "Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e

demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis".

6 MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Direito das Telecomunicações e ANATEL, in SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Direito administrativo econômico*, p. 311.

7 *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*, pp. 126-127.

8 *Ibidem*, pp. 128-129.

9 No regime norte-americano, "o Estado se reserva o poder unilateral de regular o funcionamento técnico e a remuneração das empresas de utilidade pública" (Tácito, Caio. *Direito administrativo*. São Paulo : Saraiva, 1975, p. 217). Segundo Caio Tácito: "Fortaleceu-se o controle legislativo sobre as atividades *affected with a public interest*, admitindo-se ao Estado a prerrogativa de estipular as bases e os índices de retribuição dos serviços explorados sob *franchise*" (*ibidem*, p. 219). Os serviços são explorados mediante cobrança de preço dos usuários, mas o preço praticado pela empresa exploradora da *public utility* é regulado pelo Estado.

O Estado, na disciplina desse preço, deve respeitar o direito de propriedade e igualdade, garantindo ao prestador do serviço remuneração justa e compatível com os encargos decorrentes da sua atividade, com observância do princípio da razoabilidade. O Estado apenas controla o preço que o prestador cobra dos usuários dos serviços. Mas não existe contrato entre o Poder Público e o prestador dos serviços para definir a contraprestação deste. "A regulamentação (*regulation*), a princípio legislativa, mais tarde judiciária e, agora, precipuamente administrativa, dirige-se, portanto, primariamente, a garantir a prestação de serviço adequado, mediante tarifas satisfatórias" (*ibidem*, p. 225). Não há, todavia, "um princípio literalmente idêntico ao da equação financeira do contrato, ou às teorias do 'fato do príncipe' e da imprevisão" (*ibidem*, p. 225). "Oriundos (...) de uma concepção privatista, os serviços de utilidade pública integraram-se na disciplina do poder público, como um remédio aos abusos da iniciativa privada" (*ibidem*, p. 225).

---

### **Como citar este conteúdo na versão digital:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

REGIME JURÍDICO DAS TELECOMUNICAÇÕES: AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO;  
*Interesse Público - IP* Belo Horizonte, n. 12, ano 3 Outubro / Dezembro 2001 Disponível em:  
<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51380>>. Acesso em: 7 abr. 2018.